

*Regulamenta os arts. 34, I e XV, e 35, I, da Lei Complementar Estadual nº 106/03, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Rio de Janeiro, a instauração e tramitação de procedimentos administrativos voltados à **tutela dos direitos individuais indisponíveis**.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os parâmetros básicos a serem seguidos pelos órgãos de execução na instauração e condução dos procedimentos administrativos voltados à tutela dos direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as sugestões trazidas pelos 3º e 4º Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis e às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, respectivamente;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Conselho Superior do Ministério Público na sessão de 18 de outubro de 2012; e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do Proc. MPRJ n.º 2012.00138335,

R E S O L V E

Capítulo I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA SUA INSTAURAÇÃO

Art. 1º - O procedimento administrativo instaurado no âmbito das Promotorias de Justiça com atribuição para a tutela dos direitos individuais indisponíveis destina-se à colheita de elementos necessários à proteção de tais interesses, nos termos da legislação de regência.

Art. 2º - O procedimento administrativo poderá ser instaurado:

I — de ofício;

II — em razão de representação, devidamente formalizada, de qualquer pessoa, de órgão público ou de entidades despersonalizadas.

Art. 3º - Sempre que tomar conhecimento de condutas que constituam lesão aos interesses e direitos referidos no art. 1º, deverá o órgão de execução do Ministério Público adotar as providências necessárias ou, caso não possua atribuição, cientificar o órgão de execução que a detenha.

Parágrafo único - As notícias anônimas que narrarem fato específico e devidamente individualizado deverão ser objeto de apuração pelo órgão de execução.

Art. 4º - O procedimento administrativo será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, devidamente autuada e registrada em livro próprio ou em sistema de controle informatizado, contendo:

I - ementa;

II - o fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do procedimento;

III - o nome e a qualificação possível da pessoa cuja tutela dos direitos indisponíveis cabe ao Ministério Público;

IV - o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso.

Capítulo II

DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 5º - Em caso de evidência de que o fato narrado na representação não gera lesão a interesses ou direitos mencionados no art. 1º, bem como se já tiver sido objeto de investigação ou ensejado a propositura de ação ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados ou não forem da atribuição do Ministério Público, o órgão de execução, no prazo de 30 dias, indeferirá o pedido de instauração de procedimento administrativo, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao representante, se possível.

Capítulo III

DA INSTRUÇÃO

Art. 6º - O procedimento administrativo será presidido pelo membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da normatização de regência.

§ 1º - O Presidente poderá designar servidor do Ministério Público para secretariá-lo ou, na sua falta, pessoa idônea, que firmará termo de compromisso.

§ 2º - Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, poderão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação.

§ 3º - As páginas do procedimento administrativo deverão ser numeradas, contendo, cada volume, no máximo, 200 folhas, rubricadas pelo Presidente do procedimento ou pelo secretário.

§ 4º - As diligências realizadas para a instrução do procedimento administrativo serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado, assinado pelo Presidente, pelo secretário e por qualquer interessado presente.

§ 5º - As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, por duas testemunhas.

Art. 7º - Qualquer interessado poderá, no curso do procedimento administrativo, apresentar documentos que auxiliem na apuração do fato ou requerer cópias ou certidão de seu conteúdo, ressalvadas as hipóteses de procedimento sigiloso, assim classificado por meio de ato fundamentado do Presidente, o que será grafado na capa dos autos do procedimento.

§ 1º - Ao Presidente do procedimento administrativo, caberá o exame da pertinência e oportunidade dos documentos eventualmente apresentados, podendo, em promoção fundamentada, indeferir sua juntada ou determinar a autuação em apenso.

§ 2º - Se, no curso do procedimento administrativo, novos fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o Presidente poderá aditar a portaria ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Art. 8º - Os Centros Regionais de Apoio Administrativo Institucional e os Centros de Apoio Operacional competentes prestarão o apoio necessário para os atos do procedimento administrativo, sempre que solicitados, na medida de suas atribuições.

Capítulo IV

DO ARQUIVAMENTO

Art. 9º - Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o órgão de execução, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação judicial ou de qualquer outra medida, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do procedimento administrativo.

§ 1º - Os autos do procedimento administrativo, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 dias, contado da comprovação da efetiva ciência dos interessados ou, quando não localizados, da lavratura de termo de afixação de aviso na sede do órgão de execução.

§ 2º - Não sendo possível a efetiva ciência dos interessados, o prazo fixado no § 1º correrá da data da promoção de arquivamento ou da informação prestada nos autos sobre a impossibilidade de notificação dos interessados.

Art. 10 - Após a homologação da promoção de arquivamento do procedimento administrativo pelo Conselho Superior do Ministério Público, será possível o desarquivamento, por provocação do órgão de execução, havendo novas provas a respeito de fato apreciado na promoção de arquivamento.

§ 1º - Desarquivado o procedimento na forma do *caput*, poderá receber nova numeração e autuação, se conveniente para o seu processamento.

§ 2º - O desarquivamento do procedimento administrativo, não sendo caso de ajuizamento de ação judicial ou adoção de outra medida cabível, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 9º, § 1º, desta Resolução.

Art. 11 - Não oficiará nos autos do procedimento administrativo o membro do Ministério Público responsável pela promoção de arquivamento rejeitada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - As portarias de instauração serão expedidas em 2 duas vias, sendo a primeira juntada aos autos do procedimento e a segunda arquivada em pasta física ou eletrônica aberta para este fim.

Art. 13 - Os procedimentos administrativos de que trata esta Resolução, quando definitivamente arquivados, deverão ser mantidos na sede do órgão de execução pelo prazo de 6 meses, a contar da homologação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único - Expirado o prazo estabelecido no *caput*, os procedimentos deverão ser encaminhados para o Arquivo Permanente do Ministério Público, mediante registro no Sistema MGP ou correspondente que o substitua.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2012.

Cláudio Soares Lopes
Procurador-Geral de Justiça